## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012161-08.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Katia Fernanda Geraldo Gimenes
Requerido: FABIANO MATHIAS DE SÁ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com o réu para a prestação de serviços de arquiteta, comprometendo-se a elaborar o projeto de uma residência e a acompanhar sua construção.

Alegou ainda que o réu não lhe pagou o valor devido, visando à sua condenação a tanto.

Já o réu em contestação asseverou que pagou à autora importância relativa à elaboração do projeto e ao acompanhamento técnico da obra, bem como para a compra de materiais.

Acrescentou ter sido surpreendido com cobranças que passou a receber de fornecedores, o que o obrigou a despender quantia considerável para a compra dos materiais, além de custear a mão-de-obra que igualmente era de responsabilidade da autora.

Formulou pedido contraposto.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O documento de fls. 02/04 representa o contrato firmado entre as partes, extraindo-se dele que a ré deveria receber R\$ 2.100,00 pela elaboração do projeto da residência e 11% da construção a título de responsabilidade técnica, o que abarcava a compra do material, contratação de mão-de-obra e visitas técnicas com todo acompanhamento da obra.

Já o documento de fl. 06 concerne ao cronograma físico-financeiro da construção, perfazendo o total de R\$ 52.000,00, de sorte que se reputa a obrigação do réu quanto aos serviços de responsabilidade da autora em R\$ 5.720,00.

Registro que esses são os únicos elementos de convicção consistentes que foram amealhados ao logo de todo o feito para a compreensão dos fatos trazidos à colação.

Eles, ademais, denotam que as alegações de ambas as partes não possuem lastro minimamente sólido a respaldá-las.

Nesse contexto, não se cogita da cobrança por parte da autora de R\$ 28.234,66 pelos seus serviços (fl. 01), pois isso diverge do que foi previsto no contrato (ele, como visto, contemplou R\$ 2.100,00 pela elaboração do projeto e R\$ 5.720,00 pela responsabilidade técnica, apenas e tão somente).

Por outro lado, não se positivou a obrigação da autora em comprar em nome próprio os materiais que seriam utilizados na empreitada, não dispondo sobre isso a cláusula 2.2 do instrumento.

Mesmo diante desse cenário, a própria autora reconheceu ter recebido do réu R\$ 17.000,00 para a compra dos materiais e pagamento de mão-de-obra.

Sobre esse assunto, há aspectos que merecem ser

realçados.

A autora salientou que devolveu ao réu parte desse valor em cheque (acostado a fl. 125) para que ele fizesse frente aos gastos com mão-de-obra, sem referência na réplica a outras devoluções, mas a testemunha Cíntia Fernanda Pelissari disse que viu dois outros pagamentos de valor aproximado de R\$ 8.000,00.

O réu, a seu turno, observou que se comprometeu a arcar com os gastos de mão-de-obra, com a garantia de que a autora lhe entregasse o montante correspondente (fl. 129, penúltimo parágrafo), reconhecendo que recebeu a cártula de fl. 125 a propósito e assinalando que a autora ainda lhe devia R\$ 8.824,55 pelos gastos de mão-de-obra (fl. 130, primeiro e segundo parágrafos).

No entanto, nenhuma prova segura foi produzida

sobre tudo isso.

Não é compreensível que a autora tivesse recebido valor vultoso com o fim de devolver ou entregar ao réu parte para o custeio da mão-de-obra relativa à construção.

Não é compreensível também que a autora despendesse montante ainda mais elevado (cristalizado a fl. 05) de forma adiantada para depois receber do autor sem qualquer respaldo documental concreto.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que toda a negociação entre as partes foi envolta na mais completa desorganização, não se sabendo com certeza básica o que foi efetivamente pago de uma parte à outra e qual a finalidade dos supostos pagamentos.

Diante desse cenário, reputo que as pretensões

deduzidas não podem prosperar.

A autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil) porque não comprovou que os valores percebidos não se destinaram ao que teria faria jus em face do contrato de fls. 02/04.

O mesmo vale para o réu, quanto ao pedido contraposto que formulou (tocava-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito no particular), porquanto não produziu provas consistentes de que realizou pagamentos à autora sem a devida contraprestação que os justificasse.

Ele carece de razão, assim, ao pleitear a condenação da autora a pagamentos que especificou, até porque nada patenteia o elemento subjetivo da mesma para a incidência ao caso da regra do art. 940 do Código Civil ou a perpetração de ato ilícito de sua parte que rendesse ensejo a dano moral passível de ressarcimento em favor dele.

Os gastos suportados pelo réu para a compra de materiais e mão-de-obra não podem ser imputados à autora e questões relativas a outras obras extravasam o objeto da ação (art. 31 da Lei nº 9.099/95), não podendo ser conhecidas.

Por fim, a condenação da autora para regularizar a obra perante a Prefeitura Municipal não se revela pertinente porque pelo que foi dado perceber o contrato entre as partes foi rescindido de fato (renovo que isso sucedeu sem a tomada dos cuidados mínimos que seriam exigíveis nessa situação, de modo que as partes haverão de arcar com as consequências de sua incúria), tanto que ela há tempos deixou de ter qualquer vinculação com a construção.

Não se lhe poderia exigir que agora retomasse

suas atividades.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação

e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2015.